



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 23 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.143

Recurso nº 88.168 - IRPJ - Exercício de 1982.

Recorrente KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - É passível de tributação o prejuízo fiscal com pensado a maior. Não compete à autoridade lançadora promover de ofício o diferimento do lucro inflacionário não realizado, por isso que, tal opção é privativa do contribuinte e deverá ser exercida no momento em que apura o lucro real a ser submetido à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de abril de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI

LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO ; RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



Faint, mostly illegible text, possibly a header or introductory paragraph.

Handwritten notes or signatures in the lower right quadrant.

1991 JUL 23

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or additional notes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/000.896/83-00

RECURSO Nº: 88.168
ACÓRDÃO Nº: 101-75.143
RECORRENTE Nº: KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O



Contra KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de São Paulo, foi exarado Lançamento Suplementar para o exercício de 1982, ano-base de 1981, em virtude de haver a autoridade revisora submetido à tributação a parcela de Cr\$12.938.100,00, relativa a prejuízo fiscal compensado a maior na declaração apresentada para o aludido exercício.

Notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$... Cr\$4.301.918,00, aí compreendido imposto de renda, multa e correção monetária, a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 1/3, onde alega que a autoridade lançadora ao retificar o lançamento, não atentou para o fato de que no exercício de 1982, a Empresa submeteu integralmente à tributação o lucro inflacionário de Cr\$9.819.593,00, representado pelo saldo credor da correção monetária do balanço. Aduz ainda que se a declaração de rendimentos foi retificada de ofício, o seu direito de optar por diferir o lucro inflacionário não realizado do exercício, também deveria ser reconhecido, embora não tenha sido exercido na declaração. Em consequência o lucro passível de tributação seria de Cr\$3.351.557,00 e não o exigido

Acórdão nº 101-75.143

Pela decisão de fls.17/18, a autoridade monocrática julgadora indeferiu a impugnação sob o fundamento de que "a opção pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado é feita pelo contribuinte no momento em que for apurar o lucro real a ser submetido à tributação em sua declaração de rendimentos."

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 20/24, onde a interessada salienta que não infringiu os dispositivos apontados, eis que não fazem nenhuma menção quanto ao momento para opção do diferimento do lucro inflacionário, e, uma vez sendo retificada a declaração de rendimentos, nada mais justo que o contribuinte possa fazer tal opção. Acrescenta que "se a lei não estipula prazo, qualquer interpretação de índole restritiva tolheria a latitude do comando, amputando o quadro dentro do qual se situam os direitos que dele se irradiam." A seguir resalta e defende o princípio da estrita legalidade, mercê da conjugação dos mandamentos irradiados pelos artigos 19, I e 153, § 2º da Constituição Federal. Entende que o diferimento da tributação do lucro inflacionário, não traz prejuízo à Fazenda, pois se resume na faculdade concedida ao sujeito passivo de prorrogar o momento de rejeitar esse lucro ao poder tributante, transferindo-o do exercício em que é apurado, para exercícios seguintes. Conclui lembrando que o Colegiado, nos casos de não apresentação de declaração, vem aceitando e decidindo que seja retificado o lançamento com base no lucro arbitrado, para o lucro real, quando apresentada a declaração durante a fase impugnatória. Porque, então, não aceitar a opção de diferimento da tributação do lucro inflacionário durante a fase impugnatória?



É o relatório.

Acórdão nº 101-75.143

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao apresentar sua declaração de rendimentos para o exercício de 1982, a declarante não optou pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado.

Segundo entendimento consagrado no Parecer Normativo CST - 3/83, "a opção regular e tempestivamente exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, bem como o registro e controle do lucro inflacionário no LALUR, são imprescindíveis para o diferimento previsto no art. 361 do RIR/80 (dec. lei nº ... 1.598/77, art. 51)." Na mesma trilha caminha a jurisprudência deste Conselho, consoante se vê do Acórdão nº 101-73.057/82, desta Câmara.

Por outro lado não compete à autoridade lançadora proceder de ofício o diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado, por isso que tal opção é privativa do contribuinte e deverá ser exercida no momento em que for apurar o lucro real a ser submetido à tributação.

Assim, não merece reparos a decisão de 1º grau, tendo em vista que procede a tributação da parcela de Cr\$12.938.100,00 de prejuízo fiscal compensado a maior na declaração de rendimentos do exercício em causa.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator